



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO



PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS I (PLANO MISTO)

(CNPB: 20.050.050-29)

REGULAMENTO



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

ÍNDICE REMISSIVO

TÍTULO I – O OBJETO

TÍTULO II – DOS MEMBROS

CAPÍTULO I – DOS PATROCINADORES

CAPÍTULO II – DOS PARTICIPANTES

CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS

TÍTULO III – DOS INSTITUTOS

CAPÍTULO I – DO AUTOPATROCÍNIO

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

CAPÍTULO III – DA PORTABILIDADE

CAPÍTULO IV – DO RESGATE

TÍTULO IV – DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I – DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO II – DOS INDEXADORES DO PLANO

SEÇÃO I – DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO

SEÇÃO II – DA UNIDADE DE REFERÊNCIA FASCEMAR

SEÇÃO III – DA RENTABILIDADE LÍQUIDA

CAPÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO-REAL-MÉDIA-MENSAL

CAPÍTULO IV – DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL

TÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I – DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL

CAPÍTULO V – DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

CAPÍTULO VI – DO REAJUSTAMENTO

TÍTULO VI – DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS

CAPÍTULO II – DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

CAPÍTULO III – DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

CAPÍTULO IV – DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

TÍTULO VII – DAS DIVULGAÇÕES AOS PARTICIPANTES

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

GLOSSÁRIO



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano Misto de Benefícios I, também denominado Plano Misto, da **FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar**, doravante denominada **FASCEMAR**, e estabelecer as normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e deveres da **FASCEMAR**, dos **Patrocinadores**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários** em relação ao referido Plano.

§1º O Plano Misto de Benefícios I da **FASCEMAR** é um plano de previdência complementar, contributivo, em que os benefícios programados são estabelecidos na modalidade de contribuição definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de benefício definido, conforme previstos no §3º do art. 31 deste Regulamento.

§2º Este Regulamento será aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da "Data Efetiva do Plano", que significa a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR** para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês de competência de contribuições para este Plano Misto.

§3º A referência neste Regulamento ao Plano de Benefícios Definidos da **FASCEMAR** (PLANO BD I), ou simplesmente a Plano BD, significa referência ao então Plano de Benefícios Previdenciários da **FASCEMAR**, único plano vigente na entidade na data de aprovação deste Plano Misto pela autoridade governamental competente.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

TÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano Misto da **FASCEMAR**:

- I** - os **Patrocinadores**;
- II** - os **Participantes**; e
- III** - os **Beneficiários**.

Parágrafo único. A inscrição dos membros a que se refere o inciso II deste artigo no presente Plano Misto é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I DOS PATROCINADORES

Art. 3º São **Patrocinadores** deste Plano Misto a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, a própria **FASCEMAR**, bem como qualquer pessoa jurídica que venha a firmar Convênio de Adesão a este Plano, com o objetivo de instituir plano de benefícios previdenciários para os seus empregados.

§1º A condição da CEMAR como **Patrocinador** deste Plano Misto é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre a Companhia Energética do Maranhão - CEMAR e a **FASCEMAR**, e a condição desta como **Patrocinador** se dá mediante termo próprio, conforme previsto na legislação em vigor.

§2º O ingresso de qualquer outra pessoa jurídica neste Plano Misto, conforme mencionado no “caput” deste artigo, só poderá ocorrer com expressa previsão de solidariedade para com os demais **Patrocinadores**, aprovação pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR** e pela autoridade pública competente.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§3º Na hipótese de ingresso de outra pessoa jurídica, conforme previsto no "caput" e no §2º deste artigo, se necessário, serão procedidos ajustes em disposições deste Regulamento.

Art. 4º A retirada de **Patrocinador** deste Plano Misto, observadas as disposições da legislação vigente, do Estatuto da **FASCEMAR**, do Convênio de Adesão e deste Regulamento, poderá ocorrer:

- I - por seu requerimento;
- II - por sua extinção, mesmo decorrente de cisão, fusão ou incorporação, caso o sucessor não ratifique o Convênio de Adesão;
- III - por decisão do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, em casos de inadimplência de obrigações.

Parágrafo único. Qualquer caso de retirada de **Patrocinador** só poderá ocorrer após aprovação pela autoridade pública competente de estudo elaborado pelo Atuário responsável por este Plano Misto, com proposta sobre a disposição do ativo e passivo relativo à massa de **Participantes** e **Assistidos** envolvida.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 5º São **Participantes** deste Plano Misto de Benefícios I as pessoas físicas que venham a nele se inscrever, nos termos dos arts. 6º e 7º deste Regulamento, e que permaneçam a ele filiadas.

Parágrafo único. É vedada a condição simultânea de **Participante** deste Plano Misto e de qualquer outro plano de benefícios do mesmo **Patrocinador**, a não ser que o plano disponha de forma contrária.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 6º A inscrição neste Plano Misto é facultada aos empregados dos **Patrocinadores** de que trata o art. 3º deste Regulamento, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e os enquadramentos previstos no art. 8º deste Regulamento.

§1º Equiparam-se aos empregados dos **Patrocinadores**, para os efeitos deste Plano Misto, os seus dirigentes e conselheiros, não empregados, aplicando-se a eles, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.

§2º Os participantes do Plano BD da **FASCEMAR** que não se encontrem em gozo de benefício de renda mensal por aquele Plano, inclusive os que não mais mantenham vínculo com o **Patrocinador** mas que estejam na condição de autopatrocinados, e exceto aqueles que tenham optado pelo benefício proporcional diferido daquele Plano, poderão optar pela condição de **Participante** deste Plano Misto, mediante celebração de Termo de Transação, em caráter irrevogável e irretratável, no período compreendido entre a data de sua vigência, conforme prevista no art. 65 deste Regulamento, e a "Data Efetiva do Plano", ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

§3º O prazo definido na forma do §2º deste artigo, para os empregados dos **Patrocinadores** que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive o acidentário, será contado a partir do retorno à atividade no **Patrocinador**.

§4º O empregado de **Patrocinador** que estiver afastado sem remuneração deste, por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, e que não esteja como participante autopatrocinado do Plano BD da **FASCEMAR** só poderá se inscrever neste Plano Misto a partir do retorno à atividade nesse **Patrocinador**, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º deste Regulamento.

§5º Todo aquele que tenha optado nos termos do §2º deste artigo estará automaticamente inscrito neste Plano Misto, bem como os seus **Beneficiários**, a partir da data da eficácia do "Termo de Transação".



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 7º O requerimento de inscrição como **Participante** dar-se-á por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela **FASCEMAR**, devidamente instruído com a documentação por ela exigida.

§1º O resultado do processamento do pedido de inscrição como **Participante** deste Plano Misto será comunicado ao interessado na "Data Efetiva do Plano", quando o respectivo requerimento se der até o dia anterior a essa data, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega desse requerimento devidamente instruído, quando esta ocorrer após a referida "Data Efetiva do Plano".

§2º Quando o requerimento de inscrição se der após o prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo de emprego com o **Patrocinador**, observado o disposto no §3º deste artigo, o empregado deverá ser examinado por médico perito credenciado pela **FASCEMAR**, que atestará as suas condições de saúde, para fins de enquadramento na condição de **Participante Ativo Normal** ou na condição de **Participante Ativo Especial**, previstas no art. 10 deste Regulamento.

§3º O disposto no §2º deste artigo, quanto ao exame por médico perito, também se aplica aos empregados dos **Patrocinadores**, não participantes da **FASCEMAR** na data da entrada em vigor deste Regulamento, que não requeiram suas inscrições até o dia anterior à "Data Efetiva do Plano".

§4º Após o deferimento da inscrição, a **FASCEMAR** entregará ao novo inscrito o seu "Certificado de Participante" do Plano Misto de Benefícios I, onde estarão registrados os dados cadastrais iniciais e as informações exigidas pelas normas vigentes.

Art. 8º O **Participante** ficará enquadrado em um dos Grupos a seguir de acordo com a época de seu ingresso neste Plano Misto:

- I - **Grupo I** - todos aqueles transferidos do Plano BD para este Plano Misto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Regulamento;



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- II - **Grupo II** - todos aqueles inscritos no período compreendido entre a data de vigência deste Plano Misto e a "Data Efetiva do Plano", não enquadráveis no Grupo I;
- III - **Grupo III** - todos aqueles inscritos a partir da referida "Data Efetiva do Plano".

Parágrafo único. O tempo averbado como tempo de filiação ao Plano BD, para o **Participante** enquadrado no **Grupo I**, será considerado como tempo de filiação e contribuição a este Plano Misto exclusivamente para fins de atendimento ao requisito de tempo de contribuição a este, exigido na concessão de benefícios ou na habilitação aos institutos do Benefício Proporcional Diferido (BPD) e da Portabilidade.

Art. 9º O Participante, de acordo com a sua situação neste Plano Misto, se enquadra em uma das seguintes categorias:

- I - **Participante Ativo** - todo aquele que não esteja em gozo de benefício por este Plano Misto;
- II - **Participante Assistido** - todo aquele que esteja em gozo de benefício de renda continuada por este Plano Misto, e também denominado, simplesmente, de **Assistido**.

Art. 10. O Participante Ativo, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e os de risco, enquadra-se em uma das condições a seguir:

- I - **Participante Ativo Normal**; ou
- II - **Participante Ativo Especial**; ou
- III - **Participante Ativo Extraordinário**.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§1º Participante Ativo Normal é o **Participante** que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido, inicialmente como tal, ao se inscrever no Plano Misto, não estando em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, sob alguma das hipóteses a seguir:

- a) seja enquadrável como **Participante** do **Grupo I** ou do **Grupo II**, nos termos dos incisos I e II do art. 8º deste Regulamento; ou
- b) apresente o respectivo requerimento de inscrição no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do seu vínculo empregatício com o **Patrocinador**; ou
- c) seja aprovado em exame médico indicado pela **FASCEMAR**, no caso de requerimento de inscrição posterior aos prazos mencionados no inciso II do art. 8º e na alínea "b" anterior.

§2º Participante Ativo Especial é o **Participante** que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para os benefícios programados, e assim consideradas:

- a) quando da inscrição como **Participante**, sob qualquer das seguintes hipóteses:
 - 1) o ingresso no Plano Misto ocorrer após a "Data Efetiva do Plano" ou, se posterior, após 90 (noventa) dias de seu vínculo empregatício com o **Patrocinador**, e sem aprovação em exame médico;
 - 2) o ingresso no Plano Misto ocorrer com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
 - 3) o ingresso ocorrer estando o empregado em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º deste artigo e ressalvada a hipótese prevista no §3º do art. 6º deste Regulamento;
- b) após a inscrição, na hipótese:
 - de mudança da condição de **Ativo Normal** para **Ativo Especial** quando, na ocorrência da perda do vínculo empregatício com o **Patrocinador**, o **Participante Autopatrocinado** optar por não contribuir para os benefícios de risco.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§3º Participante Ativo Extraordinário é o **Participante** que tenha tido a condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, ou de ambas, e venha a se enquadrar em situação em que não estejam previstas contribuições normais para os benefícios programados e nem para os benefícios de risco, durante o correspondente período, conforme hipóteses a seguir:

- a) de opção pela suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do **Patrocinador**, conforme previsto no inciso II do art. 12 deste Regulamento;
- b) de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de término do vínculo empregatício com o **Patrocinador**.

§4º Todo aquele em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social que vier a se inscrever neste Plano Misto no prazo de 90 (noventa) dias do início do seu vínculo empregatício com o **Patrocinador**, como **Participante Ativo Especial, Autopatrocinado** nos termos do inciso I do art. 12, poderá ser enquadrado como **Participante Ativo Normal** ao retornar à atividade no **Patrocinador**, desde que aprovado em exame médico indicado pela **FASCEMAR**, e se inscrito após o prazo mencionado, o enquadramento como **Participante Ativo Especial** será definitivo.

Art. 11. Mantém a condição de **Participante** deste Plano Misto:

- I** - o **Participante Assistido**;
- II** - o **Participante** que estiver com o seu contrato de trabalho com o **Patrocinador** suspenso ou de licença sem remuneração, observado o disposto no art. 12 deste Regulamento;
- III** - o **Participante** que, após o término do vínculo empregatício, tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 12. O **Participante** que vier a se afastar do **Patrocinador** por qualquer motivo de suspensão do contrato de trabalho ou por motivo de licença sem remuneração deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das condições a seguir:

- I - pela condição de **Participante Autopatrocinado** durante o afastamento, na mesma categoria de **Participante Ativo** em que esteja enquadrado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo **Patrocinador**, observado o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 21 deste Regulamento; ou
- II - pela suspensão de suas contribuições, e conseqüente suspensão da condição de **Participante**, até a data do seu retorno ao **Patrocinador**, tendo alterada a sua condição para **Participante Ativo Extraordinário** no período, observado o disposto no §4º do art. 21 e no §3º do art. 56 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção de que trata este artigo retroagem à data da suspensão do contrato ou da licença, ressalvada a hipótese da inscrição prevista no §4º do art. 10 cujos efeitos retroagem à data da inscrição.

§2º A suspensão da condição de **Participante**, conforme prevista no inciso II deste artigo, implicará a impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de **Participante**.

§3º O período de tempo em que o **Participante** permanecer com esta condição suspensa não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

§4º Na falta de manifestação do **Participante** da opção e no prazo previsto no "caput" deste artigo, será este **Participante** automaticamente enquadrado na opção de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 13. Perde a condição de **Participante** deste Plano Misto aquele que:



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- I - falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano Misto, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estiver em débito com a **FASCEMAR** de 03 (três) ou mais obrigações consecutivas, ou alternadas num intervalo de tempo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas nos termos deste Regulamento, ressalvada a hipótese de alteração de opção prevista no §2º deste artigo;
- IV - perder o vínculo empregatício com o **Patrocinador**, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano; ou
 - b) de que já esteja recebendo renda mensal deste Plano Misto; ou
 - c) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento;
- V - receber a totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido, conforme previsto no §9º do art. 48 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do **Participante**, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do **Patrocinador**, apenas a aplicação das disposições do art. 20 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 15 deste Regulamento.

§2º O pagamento referente às contribuições em atraso deve observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do **Participante** deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos do inciso II do art. 12 ou do inciso II do art. 15 deste Regulamento, conforme o caso.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§3º O **Participante**, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu desligamento do **Patrocinador** ou da cessação de suas contribuições, o que ocorrer por último, ou, ainda, da data do recebimento pela **FASCEMAR** do seu requerimento protocolado, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável **para subsidiar possível** opção por um dos institutos previstos no art. 15 deste Regulamento. _____

§4º O cancelamento da inscrição do **Participante** importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. Consideram-se **Beneficiários**, em relação a este Plano Misto, os dependentes do **Participante** considerados como tais pela Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo **Participante**, bem como, na inexistência desta(s) última(s), os seus herdeiros legais, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O pagamento de benefícios a **Beneficiários** que não constem do rol de **Beneficiários** incluídos na carta de concessão da Previdência Social exigirá a apresentação de alvará judicial que determine a quem deve ser realizado o pagamento.

§2º O **Beneficiário** em gozo de benefício de renda continuada por este Plano Misto é denominado, também, de **Assistido**.

§3º O cancelamento da inscrição do **Participante**, conforme previsto no art. 13 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus **Beneficiários**, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

TÍTULO III DOS INSTITUTOS

Art. 15. O **Participante** que se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, **sem que tenha** implementado as condições para elegibilidade a **benefício deste Plano**, deverá optar expressamente por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 13 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, **e, se já elegível a benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos III e IV deste artigo, renunciando formalmente, então, aos benefícios deste Plano.**

- I - pela condição de **Participante Autopatrocinado**, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo **Patrocinador** no Plano de Custeio, nos termos previstos no art. 16 deste Regulamento; ou
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos arts. 17 e 18 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo; ou
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observado o disposto no §3º deste artigo e nos termos previstos no art. 19 deste Regulamento; ou
- IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 20 deste Regulamento.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, no mínimo, 3 (três) anos completos de contribuições para este Plano Misto, contados a partir de sua última inscrição neste.

§2º O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ficará enquadrado na condição de **Participante Ativo Extraordinário** entre a data prevista no §1º do art. 17 deste Regulamento e a data do início do recebimento do



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

benefício, quando passará à condição de **Participante Assistido**, observando-se o disposto no §2º do mesmo art. 17.

§3º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, no mínimo, 3 (três) anos completos de contribuições para este Plano Misto, contados a partir de sua última inscrição neste.

§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção **pelo Benefício de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário**, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, **ainda, não atendidas estas últimas**, pelo Resgate de Contribuições.

§5º A carência **exigida** no §3º deste artigo **não se aplica à portabilidade de valores portados anteriormente para este Plano Misto**.

§6º A mudança posterior de opção por um dos institutos será precedida de emissão de novo extrato pela **FASCEMAR**, com detalhamento financeiro que reflita, também, o ocorrido no período compreendido entre o fato que gerou o extrato anterior e a data da situação geradora desse novo extrato.

CAPÍTULO I DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 16. O **Participante** que tenha optado por sua permanência no Plano Misto após se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, como **Participante Autopatrocinado**, conforme previsto no inciso I do art. 15 deste Regulamento, assumirá as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo **Patrocinador** para o custeio dos benefícios correspondentes à condição de **Participante** ora escolhida, nos termos a seguir:

- I - como **Participante Ativo Normal**, contribuindo para os benefícios programados e de risco, desde que já estivesse nesta condição; ou



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

II - como **Participante Ativo Especial**, contribuindo só para os benefícios programados.

§1º Os efeitos financeiros da opção pela condição de **Participante Autopatrocinado** retroagem à data da perda do vínculo do **Participante** com o **Patrocinador**, levando-se em conta a valorização das cotas no período, nos termos do art. 24 deste Regulamento.

§2º As contribuições devidas pelo **Participante Autopatrocinado** passarão a ter como base de cálculo o Salário-Real-de-Contribuição (SRC) definido na alínea "c" do inciso I do art. 21 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º, 3º e 5º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição previstos nos arts. 56 e 58 deste, bem como nos Planos de Custeio Anuais.

§3º As contribuições realizadas pelo **Participante Autopatrocinado** para o custeio dos seus benefícios programados, em substituição às do **Patrocinador**, serão alocadas na sua Conta Programada, Subconta-Participante, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 28 deste Regulamento.

§4º Os **Participantes Autopatrocিনados** deverão recolher diretamente à **FASCEMAR** as contribuições devidas, conforme previsto nos §§2º e 3º do art. 57 e no art. 59 deste Regulamento.

§5º O período durante o qual o **Participante Autopatrocinado** permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente para efeitos do §1º do art. 20 e inciso I do art. 37 deste Regulamento, a tempo de vínculo com o **Patrocinador**.

§6º O **Participante** de que trata este artigo poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 15, optar por qualquer um dos institutos contidos nos incisos II a IV do referido art. 15, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 17. O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, após preencher a carência de idade prevista para o recebimento deste benefício, a receber uma renda mensal obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável conforme previsto no art. 18, observado o disposto no §5º deste art. 17.

§1º O enquadramento na condição de **Participante Ativo Extraordinário**, conforme previsto no §2º do art. 15 deste Regulamento, com os respectivos efeitos, será considerado a partir da data do desligamento do **Patrocinador** ou da última contribuição para o Plano Misto, a que ocorrer por último.

§2º Durante o período decorrido entre a data do enquadramento mencionado no §1º anterior e a data da concessão da renda do Benefício Proporcional Diferido, será descontada do Saldo da Conta Programada desse **Participante Ativo Extraordinário**, de que trata o §1º do art. 18, a respectiva contribuição normal mensal para o custeio das despesas administrativas, como previsto no §3º do art. 56 deste Regulamento.

§3º O **Participante** de que trata este artigo poderá realizar a Contribuição Facultativa, mensal ou esporádica, na forma prevista na alínea "b" do inciso I do art. 56, durante o período mencionado no §1º deste artigo, com o objetivo de reforçar o seu Saldo de Conta Programada.

§4º O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 15, optar por qualquer um dos institutos contidos nos incisos III e IV do referido art. 15, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.

§5º Comprovada a invalidez do **Participante**, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou declaração de junta médica, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no "caput", a renda correspondente ao Benefício Proporcional Diferido será calculada



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

com base na data do seu requerimento, na forma prevista no art. 18 a seguir, e devida a partir dessa mesma data.

§6º No caso do falecimento do **Participante** antes do início do recebimento do BPD, os seus **Beneficiários** terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, a uma renda mensal calculada e devida com base no mencionado dia, na forma do art. 18, e de acordo com os critérios previstos nos §§2º a 4º do art. 44 deste Regulamento.

§7º No caso de falecimento do **Participante** após o início do recebimento do benefício, aplicar-se-ão aos seus **Beneficiários** as disposições previstas no art. 47 deste Regulamento.

Art. 18. A renda mensal do BPD devida ao **Participante** será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação do Saldo de Conta Aplicável definido no §1º deste artigo em renda mensal, nos termos do art. 48 deste Regulamento.

§1º Para efeito do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 28 deste Regulamento, observado o disposto no §4º do mesmo artigo.

§2º A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 24, conforme estabelecido no §1º do art. 48 deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

CAPÍTULO III DA PORTABILIDADE

Art. 19. O **Participante** que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 15 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano Misto para outro plano de benefícios, por ele escolhido, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do **Participante**, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do **Participante**, conforme mencionado no "caput" deste artigo, para efeito de transferência, corresponde ao Saldo da Conta Programada do **Participante**, Subconta-Participante e Subconta-Patrocinador, observado o disposto no §4º do art. 28 deste Regulamento, devidamente rentabilizado até a efetiva transferência na forma do art. 24, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo **Participante**.

§3º A Portabilidade será exercida mediante emissão de "Termo de Portabilidade" pela **FASCEMAR**, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefícios que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o **Participante** protocolar o seu Termo de Opção.

§4º É atribuição do **Participante** prestar, na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

§5º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Portabilidade de valores portados para este Plano Misto anteriormente, observado o disposto no §5º do art. 15 deste Regulamento.

§6º A Portabilidade do direito acumulado pelo **Participante** neste Plano Misto implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente para este



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Plano e a cessação dos compromissos do Plano Misto em relação ao **Participante** e seus **Beneficiários**.

CAPÍTULO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. O **Participante** que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 13, **optando pelo não recebimento do Benefício a que eventualmente já faça jus**, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 15 deste Regulamento **terá direito ao Resgate de Contribuições**, quando do término do vínculo com o **Patrocinador** ou do desligamento deste Plano Misto, o que ocorrer por último, equivalente ao Saldo da sua Conta Programada registrado na sua Subconta-Participante, prevista no inciso I do art. 28 deste Regulamento, devidamente rentabilizado.

§1º O cancelamento da inscrição do **Participante**, nos termos do "caput" deste artigo, dará direito, ainda, a um BÔNUS correspondente ao valor de **D%** (**D** por cento) dos recursos oriundos do **Patrocinador** destinados ao custeio dos benefícios programados, devidamente rentabilizados, e registrados na sua Conta Programada, Subconta-Patrocinador, alocados de imediato conforme previstos nos itens 1 das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 28 e na alínea "a" do inciso I do art. 58 deste Regulamento, como a seguir:

- a) D% (D por cento)** é igual a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, até o máximo de 100% (cem por cento), no caso exclusivo de **Participante do Grupo I**;
- b) D% (D por cento)** é igual a 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, até o máximo de 90% (noventa por cento), no caso de **Participante do Grupo II**;
- c) D% (D por cento)** é igual a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, até o máximo de



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

80% (oitenta por cento), no caso de **Participante** enquadrado no **Grupo III**.

§2º O Resgate de Contribuições previsto no "caput" deste artigo e o BÔNUS previsto no seu §1º serão pagos na forma de pagamento único ou, por opção exclusiva do **Participante**, em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, reajustadas mensalmente pela rentabilidade prevista no art. 24 deste Regulamento.

§3º Não serão devolvidas, a qualquer título, as contribuições que o **Participante Autopatrocinado** fizer, em substituição às que caberiam ao **Patrocinador**, para a Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco, para financiamento dos benefícios de risco deste Plano Misto, bem como para as despesas administrativas.

§4º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, conforme art. 19 deste Regulamento, podendo o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§5º O pagamento total do Resgate e do BÔNUS, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas por este Plano Misto para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

TÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. Salário-Real-de-Contribuição - SRC é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do **Participante** e do **Patrocinador** para este Plano



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Misto, bem como do **Assistido**, nos termos dos arts. 56 e 58 deste Regulamento, por ele entendendo-se:

- I - no caso de **Participante Ativo Normal** ou **Especial** que esteja:
 - a) em serviço regular e efetivo no **Patrocinador**, a soma das parcelas de sua remuneração mensal sobre as quais incidiriam contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, caso não houvesse teto máximo mensal do salário de contribuição para aquele Regime, observado o limite previsto no §8º deste artigo;
 - b) como **Autopatrocinado** nas hipóteses previstas no art. 12 deste Regulamento, inclusive para aquele em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o valor correspondente ao último Salário-Real-de-Contribuição imediatamente anterior ao do afastamento do **Patrocinador**, observado o disposto nos §§1º, 6º e 8º deste artigo;
 - c) como **Autopatrocinado** após o término do vínculo empregatício com o **Patrocinador**, de acordo com o previsto no inciso I do art. 15, o valor correspondente à média aritmética dos últimos 12 (doze) Salários-Reais-de-Contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento, exclusive o SRC relativo ao 13º salário, devidamente atualizados até a data do cálculo pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP definido no art. 22 deste Regulamento, e atualizado anualmente na forma do §1º deste artigo, observado o disposto nos §§5º e 8º deste artigo;
- II - no caso de **Assistido**, incluindo o **Beneficiário**, o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano Misto.

§1º Os Salários-Reais-de-Contribuição previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo serão atualizados no mês da data base de reajuste de salários do **Patrocinador**, a que esteja ou estivera vinculado o respectivo **Participante**, pelo indexador IAP definido no art. 22 deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§2º Os **Participantes** de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo contribuem também sobre o 13º salário que, para os efeitos deste Regulamento, será considerado como SRC isolado referente ao mês do pagamento da parcela final desse 13º salário pelo **Patrocinador**.

§3º Em dezembro de cada ano, o **Participante Autopatrocinado** contribuirá sobre 2 (dois) SRC distintos, de igual valor, sendo um referente ao próprio mês e o outro a título de 13º salário.

§4º O Salário-Real-de-Contribuição para o **Participante Ativo Extraordinário** de que trata o inciso II do art. 12, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, para os efeitos deste Regulamento, exceto no que se refere ao atendimento ao disposto no §3º do art. 56 que será considerado um SRC hipotético equivalente ao previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo.

§5º Para o **Participante Autopatrocinado** inscrito, nesta condição, em virtude da faculdade prevista no §2º do art. 6º deste Regulamento, o Salário-Real-de-Contribuição de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo terá por base o mesmo SRC sobre o qual vinha então contribuindo para o Plano BD.

§6º O Salário-Real-de-Contribuição (SRC), para a época da inscrição, para aqueles de que trata o art. 10, §2º, alínea "a", item 3, será calculado na forma da alínea "c" do inciso I deste art. 21, considerando como se na ativa estivessem no **Patrocinador** nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento.

§7º Na hipótese de perda parcial da remuneração, é facultado ao **Participante** manter o mesmo Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da referida perda, e desde que observados os seguintes princípios:

- a) somente poderão se servir desta faculdade aqueles que tiverem percebido a remuneração superior por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos;
- b) o **Participante** que exercer a faculdade prevista neste parágrafo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do **Patrocinador**,



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

estas últimas incidentes sobre a diferença entre o SRC resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, inclusive a título de 13º salário, devidamente atualizada nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do **Patrocinador**;

- c) na falta de manifestação escrita do **Participante** pela opção e no prazo previsto neste §7º, será este **Participante** automaticamente enquadrado pela contribuição sobre a nova remuneração;
- d) os efeitos financeiros da opção pela manutenção do SRC, sobre o qual vinha contribuindo, retroagem à data da perda de parcela da remuneração.

§8º O Salário-Real-de-Contribuição do **Participante Ativo** não poderá ser superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Referência FASCEMAR – **U.R.F.** definida no art. 23 deste Regulamento.

CAPÍTULO II DOS INDEXADORES DO PLANO

SEÇÃO I DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO

Art. 22. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, este índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

SEÇÃO II DA UNIDADE DE REFERÊNCIA FASCEMAR

Art. 23. A Unidade de Referência FASCEMAR – **U.R.F.** é a unidade padrão deste Plano Misto de Benefícios I, que significa o valor de R\$ 257,65 (duzentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em novembro/2004, atualizado pelo indexador IAP, definido no art. 22, no mês da data-base do **Patrocinador** CEMAR, salvo decisão em contrário do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, respaldada em parecer atuarial e mediante alteração deste Regulamento.

SEÇÃO III DA RENTABILIDADE LÍQUIDA

Art. 24. Entende-se por rentabilidade líquida o resultado financeiro líquido dos investimentos das Provisões e Fundos deste Plano Misto, apurado a partir de sistemática de cálculo de cota aprovada pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, neste incluídos os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos recursos garantidores deste Plano.

Parágrafo único. A variação da cota mencionada no "caput" deste artigo, que na data de sua adoção corresponderá ao valor de R\$ 1,00 (hum Real), reflete o resultado financeiro líquido obtido pela **FASCEMAR** entre 2 (duas) datas consecutivas de apuração, não podendo o intervalo entre essas datas ser superior ao mensal.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO-REAL-MÉDIA-MENSAL

Art. 25. A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é a base de cálculo do Benefício de Incapacidade para o Trabalho e do Benefício por Morte de Participante Ativo, previstos, respectivamente, nos arts. 39 e 43 deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 26. A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é um valor equivalente à média das contribuições mensais relativas aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à “Data de Cálculo”, exclusive as referentes ao 13º salário, realizadas pelo **Participante** a título de Contribuição Normal Mensal Programada para este Plano Misto, conforme prevista na alínea “a” do inciso I do art. 56 deste Regulamento, devidamente atualizadas pelo IAP definido no art. 22, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Caso o **Participante** não tenha, na “Data de Cálculo” do benefício que não exija carência, 12 (doze) meses de filiação a este Plano Misto, a contribuição de competência do primeiro mês de filiação a este Plano terá um peso adicional, no cálculo da CRMM, igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais.

§2º Exclusivamente no caso do **Participante** não ter, na “Data de Cálculo” do benefício que não exija carência, pelo menos 1 (um) mês de filiação a este Plano Misto, o valor da CRMM será considerado como o valor da contribuição que deveria ser recolhida relativamente ao primeiro mês de filiação.

CAPÍTULO IV DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL

Art. 27. Saldo de Conta Aplicável, base de cálculo dos benefícios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 31, bem como na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo, é o montante equivalente à soma dos valores a que tem direito o **Participante** no cálculo do seu benefício, e que constituirão a sua Conta de Benefício Concedido, nos termos dos arts. 29 e 30, e para os casos em que está prevista, neste Regulamento, a sua utilização.

Art. 28. Cada **Participante Ativo** deste Plano Misto terá uma Conta Programada, individualizada em seu nome, constituída de três subcontas, nos termos dos incisos deste artigo:



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- I - Subconta-Participante – formada, dentre outras, a partir das contribuições do **Participante Ativo** previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 56, bem como no inciso I do art. 58 deste Regulamento, conforme a seguir:
- a) Contribuição Normal Mensal Programada;
 - b) Contribuição Normal Facultativa;
 - c) Contribuição do **Autopatrocinado** em substituição à do **Patrocinador**;
 - d) Crédito Inicial de Transferência;
 - e) Dotação Inicial do **Participante**;
 - f) Restituição de Contribuições de ex-participante do Plano BD;
- II - Subconta-Patrocinador – formada, dentre outras, a partir das contribuições do **Patrocinador**, previstas no inciso I do art. 58, como se segue:
- a) Contribuição Normal Mensal-Básica:
 - 1) parcela alocada de imediato;
 - 2) parcela a ser alocada na "Data do Cálculo";
 - b) Reserva Adicional de Transferência:
 - 1) parcela alocada de imediato;
 - 2) parcela a ser alocada na "Data do Cálculo";
- III - Subconta-Valor Portado – formada a partir de valores portados de outro plano de benefícios, a título de "portabilidade", nos termos da legislação em vigor.

§1º As contribuições dos **Participantes** e dos **Patrocinadores**, bem como todos os outros valores, transferidos ou portados, como mencionados neste artigo, serão creditados em cotas nas Subcontas de que tratam, respectivamente, os incisos I a III deste artigo, conforme parágrafo único do art. 24 deste Regulamento.

§2º O "Crédito Inicial de Transferência", a "Dotação Inicial" do **Participante** e a "Reserva Adicional de Transferência", de que tratam respectivamente as alíneas "d" e "e" do inciso I e a alínea "b" do inciso II, deste artigo, referem-se aos direitos do



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Participante assegurados pelo "Termo de Transação", e definidos no "Regulamento de Transferência do Plano BD I da FASCEMAR para o seu Plano Misto", parte integrante daquele, para todo aquele que tenha se transferido para este Plano Misto.

§3º A "Restituição de Contribuições de ex-participante do Plano BD", de que trata a alínea "f" do inciso I deste artigo, se refere a valores ainda não pagos pela **FASCEMAR** a título de Restituição de Contribuições, relativa à inscrição anterior do **Participante** no Plano BD e posterior cancelamento dessa, e que esse **Participante** requeira transferir para este Plano Misto.

§4º A Contribuição Básica do **Patrocinador** e a Reserva Adicional de Transferência, previstas, respectivamente, nos itens 2 das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, só serão alocadas na Conta Programada do **Participante**, Subconta-Patrocinador, por ocasião da concessão do benefício ou, se for o caso, quando do exercício da Portabilidade, ficando até esse momento registrada no Fundo Atuarial Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar, previsto no inciso I do art. 61 deste Regulamento.

Art. 29. Na concessão do benefício por este Plano Misto, e observado o disposto no §4º do art. 28, o Saldo existente na Conta Programada do **Participante** será transferido para uma nova Conta criada a partir desse momento, para este **Participante** ou para seus **Beneficiários**, que é a Conta de Benefício Concedido.

Art. 30. A concessão dos benefícios de risco por invalidez e por morte de **Participante Ativo**, e somente quando atendidos os requisitos do art. 39 ou do art. 43 deste Regulamento, conforme for o caso, implicará a transferência de valores da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder para a Conta de Benefício Concedido do **Participante** ou dos **Beneficiários**, nos termos mencionados no art. 29 deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31. Os benefícios previdenciários abrangidos por este Plano Misto consistem em:

I - quanto aos **Participantes**:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício de Incapacidade para o Trabalho;
- c) Benefício Proporcional Diferido;

II - quanto aos **Beneficiários**:

- a) Benefício por Morte de Participante Ativo;
- b) Benefício por Morte de Participante Assistido.

§1º O Benefício de Incapacidade para o Trabalho, conforme previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo, significa o benefício pago por entrada em invalidez total e permanente de **Participante**.

§2º O Benefício Proporcional Diferido, relacionado na alínea “c” do inciso I deste artigo, é aquele previsto no inciso II do art. 15 e concedido na forma dos arts. 17 e 18 deste Regulamento.

§3º O Benefício de Incapacidade para o Trabalho de que tratam os arts. 39 e 40 e o Benefício por Morte de Participante Ativo de que tratam os arts. 43 e 44 deste Regulamento constituem-se em benefícios de risco, sendo os demais benefícios considerados benefícios programados.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 31 deste Regulamento só serão devidos mediante requerimento à **FASCEMAR**, e desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Art. 33. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Misto não prescreve, nos termos da legislação, mas, no caso dos benefícios de risco, prescreve o tempo utilizado para o cálculo do valor projetado para esses benefícios superior a 5 (cinco) anos entre a data do evento gerador do benefício, nos termos previstos nas definições de "m" constantes do §1º do art. 40 e do §1º do art. 44, e a data do requerimento de concessão.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 34. As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a benefícios vencidos e não pagos, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos seus **Beneficiários**.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir **Beneficiários**, como previsto no "caput" do art. 14 deste Regulamento, as importâncias de que trata o "caput" deste artigo serão revertidas a este Plano Misto.

Art. 35. Verificado erro no pagamento de benefício, a **FASCEMAR** fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP definido no art. 22, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes, no máximo 20% (vinte por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 36. O Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, em comum acordo com os **Patrocinadores** deste Plano Misto, poderá aprovar normas especiais, que deverão ser submetidas à aprovação do órgão público competente, para o cálculo dos benefícios de risco por invalidez e por morte, caso haja a constatação de catástrofe, desde que respaldado por parecer atuarial.

Parágrafo único. Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de **Participantes** deste Plano, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 37. O **Participante Ativo** será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ter 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, observado o disposto nos §§1º a 3º deste artigo, bem como no §3º do art. 12 e no §5º do art. 16 deste Regulamento;
- II - ter 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição para este Plano Misto, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º deste Regulamento;
- III - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;
- IV - não manter vínculo de trabalho com o respectivo **Patrocinador**.

§1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição na condição de **Participante Autopatrocinado**, nos termos do inciso I do



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

art. 12 deste Regulamento, será computado como tempo de vinculação ao **Patrocinador**.

§2º A contagem de tempo de vinculação ininterrupta ao **Patrocinador**, prevista no inciso I deste artigo, será reiniciada sempre que, após a vigência deste Plano Misto, venha a ocorrer a extinção do referido vínculo.

§3º Não serão consideradas como interrupção do vínculo empregatício com o **Patrocinador**, para os efeitos do inciso I deste artigo:

- a) a transferência de vínculo de trabalho para outro **Patrocinador** deste Plano Misto;
- b) a rescisão de vínculo com um **Patrocinador** e o estabelecimento de vínculo de trabalho com outro ou com o mesmo **Patrocinador**, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

§4º A idade exigida nos termos do inciso III deste artigo para os **Participantes do Grupo I** é de 50 (cinquenta) anos.

Art. 38. O Benefício de Aposentadoria Normal dar-se-á sob a forma de renda mensal, nos termos do art. 48 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo” do benefício.

Parágrafo único. Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 28 deste Regulamento, observado o disposto no §4º do mesmo artigo.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

Art. 39. O **Participante Ativo** será elegível a um Benefício de Incapacidade para o Trabalho, ressalvado o disposto no §3º deste artigo e observado o disposto nos arts. 41 e 42 deste Regulamento, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não estar, na ocasião da invalidez total e permanente, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de **Participante Ativo Normal**;
- II - ter se mantido como **Participante Ativo Normal** por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da sua última filiação ao Plano Misto, ressalvado o disposto no §1º deste artigo e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º deste Regulamento;
- III - estar em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como **Participante Ativo Normal**.

§2º Para a concessão do Benefício de Incapacidade para o Trabalho, a **FASCEMAR** poderá determinar que a invalidez total e permanente seja atestada por perito por ela credenciado.

§3º Não fará jus ao Benefício de Incapacidade para o Trabalho, nos termos desta Seção, o **Participante** que esteja na condição de **Ativo Extraordinário** por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 40. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho para o **Participante** que tenha preenchido os requisitos do art. 39 dar-se-á sob a forma de renda mensal,



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

nos termos do art. 48 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício de Incapacidade para o Trabalho, conforme mencionado no "caput" deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

$$\text{Saldo de Conta Aplicável} = \mathbf{a} + \mathbf{b}$$

onde:

a = Saldo da Conta Programada

b = $13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$

sendo:

b = valor calculado conforme fórmula acima, a ser transferido da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder;

CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 26 deste Regulamento;

m = número de meses calendários contados da data da invalidez até a data em que o **Participante** completaria os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§2º Caso o **Participante** de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no **Patrocinador**, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho que vinha recebendo será cancelado, com restabelecimento da respectiva Conta Programada e revertida a parcela cabível à Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder.

Art. 41. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho para o **Participante Ativo** que não preencha os requisitos previstos no art. 39 é concedido nos termos do art. 42 seguinte, desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pela



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Previdência Social, aplicando-se a este, também, o disposto no §2º do art. 39 deste Regulamento.

Art. 42. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho para aqueles de que trata o art. 41 dar-se-á sob a forma de renda mensal, nos termos do art. 48 deste Regulamento, obtida da transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício de Incapacidade para o Trabalho para aqueles de que trata o art. 41, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

§2º Caso o **Participante** de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no **Patrocinador**, o Benefício por Invalidez que vinha recebendo será cancelado e restabelecida a respectiva Conta Programada.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 43. O Benefício por Morte de Participante Ativo será concedido ao conjunto de **Beneficiários** do **Participante Ativo** que vier a falecer, ressalvado o disposto no §2º deste artigo e observado o disposto nos arts. 45 e 46 deste Regulamento, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - não estivesse o **Participante Ativo**, na data do falecimento, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de **Participante Ativo Normal**;
- II - tivesse o **Participante**, a partir da sua última filiação ao Plano Misto, tido a condição de **Participante Ativo Normal** por um período não inferior a 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no §1º deste artigo e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º;



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

III - estarem, os que irão receber o Benefício por Morte, enquadrados como **Beneficiários** nos termos do art. 14 deste Regulamento.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que o falecimento seja decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como **Participante Ativo Normal**.

§2º Não farão jus ao Benefício por Morte de Participante Ativo, de que trata esta Seção, os **Beneficiários** do **Participante** que se encontrava, na data do falecimento, na condição de **Participante Ativo Extraordinário** por ter optado em vida pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 44. O Benefício por Morte de Participante Ativo, quando preenchidos os requisitos de que tratam os incisos I a III do art. 43, dar-se-á sob a forma de renda mensal, nos termos do art. 48 deste Regulamento, obtida da transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na "Data de Cálculo", apurado nos termos do §1º a seguir, ressalvado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo de que trata o "caput" deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = **a + b**

onde:

a = Saldo da Conta Programada

b = $13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$

sendo:

b = valor calculado conforme fórmula acima, a ser transferido da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder;

CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 26 deste Regulamento;



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

m = número de meses calendários contados da data do falecimento até a data em que o **Participante** completaria os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§2º O pagamento na forma de renda mensal, prevista no “caput” deste artigo, será feito apenas aos **Beneficiários** pensionistas pela Previdência Social e enquanto nesta condição, aplicando-se aos demais **Beneficiários** o disposto no §3º a seguir.

§3º O Benefício por Morte de Participante Ativo concedido a **Beneficiários** que não pensionistas da Previdência Social será pago de uma só vez, na forma de Pecúlio, e da mesma forma no caso em que houver saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido quando do encerramento do pagamento do benefício da Previdência Social, conforme previsto no parágrafo anterior.

§4º Em ambas as situações previstas nos §§2º e 3º acima, o Benefício por Morte de Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os **Beneficiários**.

Art. 45. O Benefício por Morte de Participante Ativo quando não preenchidos os requisitos do art. 43 será concedido aos **Beneficiários** do **Participante Ativo** nos termos do art. 46 deste Regulamento.

Art. 46. O Benefício por Morte de Participante Ativo para os **Beneficiários** de que trata o art. 45 dar-se-á sob a forma de renda mensal, nos termos do art. 48 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do parágrafo único deste artigo, observado o disposto nos §§2º a 4º do art. 44 deste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo, de que trata o “caput” deste artigo, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 47. O Benefício por Morte de Participante Assistido é devido aos **Beneficiários** do **Participante Assistido** que falecer em gozo de benefício, mediante o pagamento do saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do **Participante** na forma dos parágrafos deste artigo.

§1º Exclusivamente para a hipótese de haver **Beneficiários** incluídos na categoria de dependentes aceitos pela Previdência Social para fins de recebimento de pensão por esse Regime, e enquanto nesta condição, o Benefício por Morte de Participante Assistido consistirá na continuidade da renda que vinha sendo paga ao **Participante Assistido** enquanto houver o Saldo remanescente mencionado no "caput" deste artigo, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§2º Observado o disposto no §1º deste artigo, o Benefício por Morte de Participante Assistido a ser pago aos demais **Beneficiários** do **Participante** consistirá em um pagamento único do saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do **Participante Assistido**, e da mesma forma no caso em que houver saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido quando do encerramento do pagamento do benefício da Previdência Social, conforme previsto no parágrafo anterior.

§3º Em ambas as situações previstas nos §§1º e 2º anteriores, o Benefício por Morte de Participante Assistido será rateado em partes iguais entre os **Beneficiários**.

CAPÍTULO IV DA RENDA MENSAL

Art. 48. A concessão dos benefícios deste Plano Misto dar-se-á sob a forma de Renda Mensal por Prazo Certo, compreendendo no pagamento de 12 (doze) prestações por ano, e estabelecida de acordo com os parágrafos deste artigo.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§1º A Renda Mensal por Prazo Certo é a renda mensal a ser paga pelo prazo pré-determinado de n meses, consistindo na transformação do Saldo de Conta Aplicável ao benefício numa série de pagamentos de números de cotas decrescente, a uma razão fixa em relação ao número de cotas pagas no mês anterior, cujas fórmulas de cálculo do valor inicial e do fator para o estabelecimento das prestações subseqüentes são constantes da Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto, nos termos do §2º deste artigo, sendo a renda a ser paga a cada mês reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 24 deste Regulamento, observado ainda o disposto no §3º deste artigo, e onde:

"n" - é o número de meses, múltiplo de 12 (doze), escolhido pelo **Participante**, ou se for o caso pelo conjunto de **Beneficiários**, quando da concessão do benefício, não inferior a 120 (cento e vinte) e nem superior a 600 (seiscentos) meses.

§2º As fórmulas mencionadas no §1º deste artigo, como constantes da Nota Técnica Atuarial, estão disponíveis aos **Participantes** e/ou aos **Beneficiários** a qualquer momento.

§3º Ao **Participante Assistido**, em gozo da renda mensal estabelecida no §1º deste artigo, é facultado renegociar anualmente, no mês de aniversário da concessão do benefício, o prazo de recebimento da Renda Mensal por Prazo Certo, ao longo do período de pagamento, desde que o prazo total de recebimento dessa Renda, incluindo tal renegociação, não seja inferior a 120 (cento e vinte) e nem superior a 600 (seiscentos) meses.

§4º A taxa de juros estabelecida na Nota Técnica Atuarial para o cálculo da Renda Mensal por Prazo Certo poderá ser reduzida, por solicitação do **Participante Assistido** e de acordo com norma do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**.

§5º Será facultado ao **Participante**, mediante requerimento formal antes da concessão do benefício, optar por receber, em espécie, na forma de pagamento único, em qualquer época, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Saldo de Conta Aplicável, ressalvado o disposto no §7º deste artigo, com a conseqüente redução do Saldo a ser recebido sob a forma da renda prevista no §1º deste artigo.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

§6º Caso o valor da renda mensal no cálculo inicial, ou nos recálculos decorrentes da renegociação referida no §3º deste artigo, seja inferior a R\$ 257,65 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) posicionado em nov/2004, devidamente atualizado no mês de novembro de cada ano pelo IAP definido no art. 22, o saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do **Participante** ou dos **Beneficiários** poderá ser pago, de comum acordo entre as partes, de uma única vez.

§7º Caso a **FASCEMAR** apresente dificuldade de liquidez, capaz de comprometer seu caixa de pagamentos ou de prejudicar sensivelmente o nível de sua rentabilidade líquida, com prejuízo para este Plano Misto, o pagamento único previsto no §5º deste artigo poderá ser substituído pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 24 deste Regulamento.

§8º Ocorrendo o falecimento do **Participante Assistido** em gozo da Renda Mensal por Prazo Certo, o saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do **Participante** será paga aos seus **Beneficiários** de acordo com o art. 14, a título de Benefício por Morte de Participante Assistido, na forma prevista no art. 47 deste Regulamento.

§9º O recebimento pelo **Participante** e/ou pelos seus **Beneficiários** da totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido dará quitação às obrigações da **FASCEMAR** estipuladas neste Plano Misto.

CAPÍTULO V DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 49. O Benefício de Aposentadoria Normal e o Benefício Proporcional Diferido, uma vez cumpridos os requisitos respectivos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento, observado o disposto no art. 51 deste Regulamento.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 50. Os Benefícios de Incapacidade para o Trabalho e por Morte de Participante Ativo, desde que cumpridos os requisitos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na data da concessão dos respectivos benefícios básicos pela Previdência Social ou do requerimento, na hipótese de inexistência do benefício por esse regime de previdência.

Art. 51. Os benefícios previstos neste Plano Misto serão devidos, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 24 deste Regulamento.

Art. 52. As rendas mensais serão pagas até o último dia útil do mês de competência.

CAPÍTULO VI DO REAJUSTAMENTO

Art. 53. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos neste Plano Misto serão reajustados mensalmente, conforme estabelecido no §1º do art. 48, pela rentabilidade líquida de que trata o art. 24 deste Regulamento.

TÍTULO VI DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 54. Para garantia das obrigações do Plano Misto, a **FASCEMAR** constituirá reservas técnicas, fundos e provisões, de conformidade com os critérios e normas fixados na legislação vigente.

Art. 55. O custeio do Plano Misto será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições dos **Patrocinadores**, dos **Participantes** e dos **Assistidos**;
- II - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- III - dotação inicial de **Participantes**, conforme mencionada no §2º do art. 56 deste Regulamento;
- IV - transferências recebidas do Plano BD, em decorrência de celebração de Termos de Transação para transferências de **Participantes** para este Plano Misto;
- V - recursos recebidos de outras entidades de previdência, decorrentes de Portabilidade;
- VI - recursos recebidos do **Patrocinador** por força de contratos específicos;
- VII - Dotações Especiais, realizadas por livre iniciativa do respectivo **Patrocinador** nas condições permitidas pela legislação aplicável, a serem distribuídas por critérios equânimes, inclusive de forma condicionada à habilitação ao gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, e alocadas ao Fundo Atuarial Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar ou à Conta Programada do **Participante**, Subconta-Patrocinador, levando em consideração o tempo de trabalho ou de filiação ou o nível salarial e de cobertura da Previdência Social ou mesmo a maior ou menor proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal;
- VIII - doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

§1º As contribuições dos **Patrocinadores**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários**, inclusive as de caráter voluntário do **Participante**, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, podendo ser revistas periodicamente, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da entidade, devidamente fundamentada em Plano Anual de Custeio, elaborado em bases atuariais e aprovado pelos **Patrocinadores** deste Plano Misto.

§2º O Plano Anual de Custeio será elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, dentro dos critérios



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

CAPÍTULO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS

Art. 56. Os **Participantes Ativos** e os **Assistidos** contribuirão para este Plano Misto com percentuais incidentes sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição (SRC), nos termos definidos e limitados no art. 21 deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no §3º deste artigo, e conforme a seguir:

I – PARTICIPANTES ATIVOS:

- a) **CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA** – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada **Participante** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, destinada a constituir a sua Conta Programada, Subconta-Participante, para cobertura dos benefícios programados deste Plano, e equivalente a percentual (R%) de sua escolha conforme os previstos na tabela abaixo, observado o disposto no §1º deste artigo;

Participantes	TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PROGRAMADA PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SRC (à escolha do Participante)		
	R% de A% da parcela do SRC até 5 U.R.F.	R% de B% da parcela do SRC entre 5 e 10 U.R.F.	R% de C% da parcela do SRC acima de 10 U.R.F. e até 30 U.R.F.
Grupo I e Grupo II	100% de A% ou 50% de A%	100% de B% ou 50% de B%	100% de C% ou 50% de C%
Grupo III	90% de A% ou 50% de A%	90% de B% ou 50% de B%	90% de C% ou 50% de C%



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

onde:

U.R.F. = Unidade de Referência FASCEMAR

A, B e C = percentuais definidos pelo Conselho Deliberativo

inicialmente: A = 3%

B = 5%

C = 9%

- b) CONTRIBUIÇÃO NORMAL FACULTATIVA** – contribuição mensal ou esporádica, de caráter voluntário, do **Participante** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, destinada a reforçar a sua Conta Programada, Subconta-Participante, bem como daquele a que se refere o §3º do art. 17, incidindo também sobre as contribuições deste último o percentual destinado à constituição do Fundo Administrativo, conforme previsto no Plano de Custeio;

II – ASSISTIDOS:

CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE ASSISTIDO – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada **Assistido**, com base em percentual fixado anualmente no Plano de Custeio não superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), e destinada a constituir o Fundo Administrativo para cobertura das despesas administrativas inerentes ao processo de pagamento de benefícios deste Plano Misto.

§1º O percentual escolhido pelo **Participante Ativo** conforme previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo poderá, a seu requerimento, ser alterado no início de cada ano civil ou quando do afastamento do **Patrocinador** ou, ainda, quando se verifique redução nas parcelas que compõem o seu Salário-Real-de-Contribuição, conforme norma estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**.

§2º As contribuições realizadas pelo **Participante** para o Plano BD no período compreendido entre a data em que houve o saldamento de compromissos daquele Plano, considerada como "Data de Saldamento", e a "Data Efetiva", para o **Participante** que tenha tido a sua inscrição cancelada naquele Plano BD em virtude de sua transferência para este Plano MISTO de Benefícios I, serão atualizadas na forma prevista no Plano BD até o dia anterior à "Data Efetiva" e consideradas como



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Dotação Inicial dos **Participantes**, a serem alocadas nas respectivas Contas Programadas, Subconta-Participante, como prevista na alínea "e" do inciso I do art. 28 deste Regulamento.

§3º As Contribuições para o custeio das despesas administrativas previstas no Plano de Custeio anual para os **Participantes Ativos Extraordinários**, de que tratam as alíneas "a" e "b" do §3º do art. 10 deste Regulamento, serão deduzidas mensalmente dos Saldos das respectivas Contas Programadas.

§4º A Contribuição Básica que for feita pelo **Participante Autopatrocinado** em substituição à do **Patrocinador**, nos termos do inciso I do art. 58 deste Regulamento, será alocada diretamente na sua Conta Programada, Subconta-Participante, sendo que as destinadas aos benefícios de risco e às despesas administrativas, conforme previstas nos incisos II e III do mencionado art. 58, serão alocadas respectivamente na Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder e no Fundo Administrativo.

Art. 57. As contribuições dos **Participantes Ativos** serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de salários do **Patrocinador** a que estejam vinculados, bem como as dos **Assistidos** na folha de pagamento de benefícios da **FASCEMAR**.

§1º No caso de não ser descontada do salário do **Participante Ativo**, ou do benefício do **Assistido**, a contribuição devida, total ou parcial, ficará o **Participante** ou o **Assistido** obrigado a fazer o recolhimento diretamente à **FASCEMAR** no prazo estabelecido no art. 59 deste Regulamento, conforme comunicação da **FASCEMAR**.

§2º A obrigação do recolhimento direto de que trata o §1º deste artigo caberá, especialmente, ao **Participante Autopatrocinado**, inclusive quanto às contribuições que caberiam ao **Patrocinador**, independentemente de qualquer comunicação.

§3º Não se verificando o recolhimento das contribuições de que tratam os §§1º e 2º deste artigo no prazo previsto no "caput" do art. 59, fica o **Participante** ou **Assistido** sujeito ao pagamento do débito acrescido dos encargos previstos no parágrafo único desse mesmo artigo.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

Art. 58. Os **Patrocinadores** contribuirão, mensalmente, a título de CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA, relativamente aos seus empregados que sejam **Participantes** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial** deste Plano Misto, exceto aqueles de que trata o art. 12, de forma paritária com as respectivas Contribuições Normais Mensais Programadas desses **Participantes**, e subdivididas conforme titulação a seguir:

- I - Contribuição Básica – parcela destinada a constituir as respectivas Contas Programadas, Subconta-Patrocinador, do **Participante Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, para o custeio dos benefícios programados, sendo alocada em partes como se segue:
 - a) alocação de imediato - valor equivalente ao percentual de **D%** (**D** por cento), por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, dessa Contribuição Básica, sendo "**D**" estabelecido conforme o previsto no §1º do art. 20 deste Regulamento;
 - b) alocação na "Data de Cálculo" - valor equivalente ao percentual restante, em relação ao percentual determinado na alínea "a" anterior, dessa Contribuição Básica, conforme previsto no §4º do art. 28 deste Regulamento;
- II - Contribuição para Benefícios de Riscos – parcela da contribuição mencionada no "caput" deste artigo cabível tão-somente em relação aos **Participantes Ativos Normais**, atuarialmente avaliada e periodicamente reavaliada, destinada à constituição da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, para custear os benefícios de risco deste Plano Misto;



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

III - Contribuição para Despesas Administrativas – parcela da contribuição de que trata o “caput” deste artigo, estabelecida com base no Plano de Custeio anual, observados os limites legais, e destinada à constituição do Fundo Administrativo, para custear as despesas administrativas deste Plano.

§1º A Contribuição Básica do **Patrocinador** prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo é destinada a constituir o Fundo Atuarial Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar, sendo alocada na Conta Programada do **Participante** de acordo com o disposto no §4º do art. 28 deste Regulamento.

§2º A Contribuição Programada do **Patrocinador**, de que trata o “caput” deste artigo, cessará para o **Participante** que, uma vez já tenha preenchido todas as carências para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e já tendo atingido os 60 (sessenta) anos de idade, não requerer, a partir de então, o referido Benefício no prazo de 3 (três) meses.

Art. 59. As contribuições e outros encargos devidos pelos **Patrocinadores**, bem como os valores descontados dos salários dos **Participantes**, correspondentes às contribuições devidas por estes, referentes a este Plano Misto, serão recolhidas pelos **Patrocinadores** à **FASCEMAR** até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único. Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os **Patrocinadores** sujeitos ao pagamento, “pro-rata-dia”, do débito atualizado pela variação do IAP definido no art. 22, acrescido da taxa de juros reais de 1% (um por cento) ao mês e pagamento de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente, observado, ainda, o disposto em contratos específicos firmados entre **FASCEMAR** e **Patrocinador**.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

CAPÍTULO III DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Art. 60. As Provisões Matemáticas deste Plano Misto são as seguintes:

- I - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS A CONCEDER - constituída dos Saldos, devidamente rentabilizados na forma do art. 24, das Contas Programadas dos **Participantes**, nos termos do art. 28 deste Regulamento, e de outros saldos, devidamente rentabilizados, não discriminados no art. 28, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, alocados ao Plano Misto pelo **Participante** e/ou **Patrocinador**, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- II - PROVISÃO MATEMÁTICA COLETIVA DE BENEFÍCIOS DE RISCO A CONCEDER – constituída pelo saldo, devidamente rentabilizado, das contribuições realizadas pelo **Patrocinador** para financiamento dos benefícios de risco, incluindo as realizadas pelos **Participantes Autopatrocinados** para o custeio desses benefícios, bem como de outros saldos previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza dessa Provisão, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - constituída dos Saldos das Contas de Benefícios Concedidos dos **Participantes** e dos **Beneficiários**, nos termos do art. 29 deste Regulamento, devidamente rentabilizados, e de outros saldos não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

Art. 61. Os Fundos Básicos de Custeio deste Plano Misto são os definidos a seguir:



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- I - FUNDO ATUARIAL COLETIVO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A APROPRIAR - constituído pelo saldo, devidamente rentabilizado, das contribuições realizadas pelo **Patrocinador**, deduzidas dos valores alocados conforme previsto no art. 58, incisos I, alínea “a”, II e III, bem como de outros saldos, devidamente rentabilizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- II - FUNDO PATRONAL NÃO COMPROMETIDO - constituído do saldo, devidamente rentabilizado, dos recursos oriundos do Fundo Atuarial Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar, em razão de não serem mais pertinentes suas alocações na Subconta-Patrocinador, da Conta Programada do **Participante**, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo, bem como de outros saldos, devidamente rentabilizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial;
- III - FUNDO PATRONAL NO SENTIDO AMPLO - saldo igual à soma do Saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, Subconta-Patrocinador, com o Saldo do Fundo Atuarial Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar e com o Saldo do Fundo Patronal não Comprometido;
- IV - FUNDO ADMINISTRATIVO - constituído do saldo, devidamente rentabilizado, dos recursos destinados ao custeio administrativo do Plano Misto e da **FASCEMAR**, bem como de outros saldos, devidamente rentabilizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, compatíveis com a natureza desse Fundo, e estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do Fundo Atuarial Coletivo de Contribuição Patronal a Apropriar, mencionado no inciso II deste artigo, poderão ser utilizados, por livre iniciativa do **Patrocinador**, para abater débitos de qualquer natureza para com o Plano Misto, ou para constituir a Provisão Matemática Coletiva



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

de Benefícios de Risco a Conceder ou, ainda, para constituir o Fundo Administrativo, mediante manifestação do atuário e previsão no Plano de Custeio Anual.

TÍTULO VII DAS DIVULGAÇÕES AOS PARTICIPANTES

Art. 62. A **FASCEMAR** tornará disponível, pelo menos trimestralmente, para conhecimento dos **Participantes**, as seguintes informações:

- I - valor das contribuições feitas pelo **Participante**, em cada mês do período, a título de Contribuição Normal Mensal Programada e a título de Contribuição Normal Facultativa;
- II - valor da Contribuição Normal Mensal Básica, para cobertura dos benefícios programados feita pelo **Patrocinador**;
- III - saldo detalhado da Conta Programada do **Participante**, registrado no último dia do período;
- IV - valorização média, no período, dos investimentos do Plano Misto.

Parágrafo único. A todos os **Participantes**, com a periodicidade determinada pelas normas legais vigentes, a **FASCEMAR** informará a posição dos investimentos, que integram o patrimônio do Plano Misto, nos diversos segmentos do mercado financeiro.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 63. Este Regulamento do Plano Misto de Benefícios I só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da **FASCEMAR**, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação pelos **Patrocinadores** e pela autoridade governamental competente.



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

Art. 64. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos à luz do Estatuto da **FASCEMAR** e da legislação aplicável.

Art. 65. Este Regulamento, que instituiu o Plano Misto de Benefícios I ou Plano Misto, teve sua eficácia estabelecida para a "Data Efetiva do Plano", que se deu em 01/05/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente. _____



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

FASCEMAR

PLANO MISTO

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras ou expressões usadas no texto do Regulamento:

- | | |
|-----------------------------|---|
| - alvará judicial | - documento que expressa uma ordem do Poder Judiciário |
| - atuária | - ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro |
| - atuarialmente calculado | - valor calculado com base na ciência atuarial |
| - atuarialmente equivalente | - valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário |
| - atuarialmente previsto | - algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial |
| - atuário | - profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e sua forma de cobertura |
| - autoprocínio | - faculdade de permanência do participante no plano após o término do seu vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador, bem como forma de financiamento dos benefícios do plano em caso de perda total ou parcial de remuneração |
| - avaliação atuarial | - estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores |



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- bases atuariais
- beneficiários
- benefício definido
- benefício de risco
- benefício programado
- benefício proporcional diferido
- bônus
- caducidade
- carência
- contribuição definida
- contribuição normal
- contribuição normal facultativa
- convênio de adesão
- direito acumulado
- elegibilidade
- entidade aberta de previdência complementar
- são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais
- pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante
- benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício
- benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício
- benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição
- instituto previdenciário que faculta ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, antes de ter direito a requerer o benefício de aposentadoria programada do plano, receber no futuro, benefício proporcional ao seu tempo de participação no plano
- valor referente a contribuições do patrocinador, pagas por sua liberalidade, ao participante
- extinção do direito
- período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício
- tipo de plano em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados
- contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano
- contribuição do participante, destinada a reforçar a sua reserva individual que será convertida no seu benefício
- documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade
- corresponde ao montante de recursos atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no plano, apurado de acordo com a metodologia desse plano e das normas legais, não podendo ser inferior ao equivalente ao valor de resgate de contribuições do participante
- preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício
- entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa ou de um instituidor



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- entidade fechada de previdência complementar
- entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:
 - . aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
 - . aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores
- fato gerador
- ocorrência de evento considerado no regulamento do plano como origem de benefício ou direito
- fundo
- representa uma acumulação de recursos, com destinação específica
- indexador atuarial
- índice econômico utilizado para atualização de valores do plano
- institutos
- faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01, em caso de seu desligamento do patrocinador
- nota técnica
- documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano
- parecer atuarial
- entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões
- patrocinador
- pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefícios de caráter previdenciário aos seus empregados
- plano de custeio
- documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano
- portabilidade
- direito facultado ao participante que terminar o vínculo com o patrocinador de transferir o seu direito acumulado, neste plano, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário
- prescrição
- extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular
- princípio da equivalência financeira
- condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais
- pro-rata-dia
- pagamento proporcional ao número de dias
- provisão
- recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano
- rentabilidade líquida
- resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes



PLANO MISTO DE BENEFÍCIO

- regime geral de previdência social - regime de previdência administrado pelo INSS, aplicável aos empregados regidos pela CLT
- salário real de contribuição - valor sobre o qual incide a taxa de contribuição para o plano
- termo de transação - instrumento jurídico utilizado para estabelecer as cláusulas do acordo, com vistas a se prevenir litígios
- transação - acordo amigável
- transformação do saldo - conversão do montante de recursos disponível em renda
- unidade de referência - é o valor utilizado como base no plano de benefícios
- valor portado - valor transferido de outra entidade de previdência em decorrência do exercício do direito à portabilidade pelo participante naquela entidade